001218

CRF SP
CONSELHO REGIONAL
DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 15 de Julho de 2015.

**Resposta à Defesa Prévia**

**Recorrente: Telefônica Brasil S/A – CNPJ 02.558.157/0001-62**

**Referente: Processo Administrativo nº 012/2010 – Pregão Eletrônico nº 004/2010 – Prestação de serviços de conexão direta na Rede do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo – CRF-SP para o acesso à Rede Internet, através de 02 (dois) links privativos e dedicados, com largura de banda efetiva, ou seja, Full Duplex de no mínimo 04 Mbps cada um com disponibilização de pelo menos 10 (dez) endereços IP reais cada um, incluindo o fornecimento e configuração de todos os equipamentos necessários ao funcionamento do serviço**

Acolho o Parecer DJ/CRF-SP nº 034/2015, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, e decido acatá-lo para os fins de resposta a solicitação de defesa prévia da referida empresa, sendo este o meu posicionamento enquanto responsável pelo Departamento de Licitações e Contratos.

Dê-se ciência à recorrente.

[redacted]

**Alexandre Pires Omena**
**Depto de Licitações e Contratos**

CRF SP
CONSELHO REGIONAL
DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Parecer DJ/CRF-SP 34/2015**

São Paulo, 10 de Julho de 2015.

Consulta-nos o Departamento de Licitações e Contratos do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo acerca da Defesa Prévia apresentada pela Empresa Telefonica Brasil SA em face do Ofício 001-2015/PA-0012/2010, a qual alega, em apertada síntese, que houve vícios formais na notificação que inquinam a eficácia do ato, tais como a ausência de acusação formal, bem como desrespeito ao devido processo legal e aos princípios do contraditório e ampla defesa.

No mérito, alegou que o CRF-SP não comprovou a acusação de "oscilação e instabilidade", assumindo que teria havido mera deficiência nos serviços e não cessação na respectiva prestação. Afirmou, ainda, que houve intenção na resolução dos problemas apontados, o que seria causa exculpante, bem como que a penalidade aplicada não teria atendido o princípio da proporcionalidade, sendo cabível, *a priori*, a aplicação de Advertência.

Após análise da Defesa Prévia e dos fatos corroborados pelo expediente Administrativo, verifica-se que melhor sorte não socorre ao Recorrente, senão vejamos:

"Ab initio", observa-se que a empresa recorrente encaminhou peça de defesa sem comprovar a regularidade de representação, eis que não identifica quem a assinou, inclusive considerando que a assinatura aposta não corresponde a qualquer uma realizada nos aditivos realizados, tampouco a qualquer outro documento já encaminhado e aceito durante a execução do objeto contratual.

Deve ser comprovada a legitimidade para interposição de recurso, sob pena de não conhecimento e, interpretando-se de forma analógica, tal exigência é passível de aplicação quando consideramos a Defesa Prévia mencionada na Lei de Licitações e Contratos, eis que o recorrente atua "em nome" da Pessoa Jurídica interessada (legitimidade ordinária), tudo conforme preceitua o artigo 58 c.c. artigo 63, da Lei nº 9874/1999, *ad litteram*:

> Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:
>
> I - **os titulares de direitos e interesses** que forem parte no processo; (g.n.)
>
> (...)
>
> Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:
>
> I - fora do prazo;
>
> II - perante órgão incompetente;
>
> III - por quem não seja legitimado; (g.n.)

Dessa forma, não há condição básica de conhecimento da defesa oferecida, mesmo que tempestivamente, por absoluta ausência de requisito essencial (comprovação da legitimidade do Recorrente), razão pela qual deixamos de nos manifestar acerca do mérito, sugerindo a abertura de prazo para interposição do recurso, nos termos do artigo 109, I, alínea "f", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

É, S.M.J., o Parecer.

Atenciosamente,

[redacted]

**Samuel Henrique Delapria**
**Departamento Jurídico do CRF-SP**